



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10240.001013/2003-88  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.348 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PASCOAL NOVAIS CAYRES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando o apelo suscita a discussão de matéria estranha ao acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de exigência do ITR do exercício de 1999, tendo em vista glosa de APP – Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (fls. 5 em diante).

Desde a impugnação (fls. 58 a 80), o Contribuinte alega que seu imóvel rural está encravado em uma Reserva Florestal criada pelo Estado de Rondônia (Zona 4 do zoneamento sócio-econômico-ecológico), portanto constituiria uma Área de Interesse Ecológico. Não obstante, a DRJ promoveu o julgamento da Área de Utilização Limitada como se de Reserva Legal se tratasse (fls. 82 a 98).

Apreciado o Recurso Voluntário, converteu-se o julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 302-1.452, de 28/02/2008, para que fossem trazidos aos autos esclarecimentos e provas acerca das alegações do Contribuinte (fls. 126 a 131).

Cumprida a Diligência, em sessão plenária de 02/02/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 337.319, prolatando-se o Acórdão nº 2101-00.423 (fls. 161 a 164), assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR*

*Exercício: 1999*

*EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO.*

*Deve-se excluir da área tributável do imóvel rural as áreas de utilização limitada devidamente comprovadas por documento hábil e idôneo, em caráter específico, expedido por Órgão ambiental estadual.*

*Recurso provido.”*

Cientificada do acórdão em 25/01/2011 (fls. 165), a Fazenda Nacional interpôs, em 26/01/2011, o Recurso Especial de fls. 168 a 172, visando discutir a necessidade de averbação tempestiva da ARL – Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, como requisito para exclusão da tributação do ITR.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2100-00.061/2011, de 14/02/2011 (fls. 174).

Cientificado em 22/03/2011 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 190), o Contribuinte ficou-se silente (Despacho de Encaminhamento de fls. 191).

### **Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional. Não foram oferecidas Contrarrazões.

A exigência diz respeito ao ITR do exercício de 1999, tendo em vista glosa de APP – Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada – Área de Interesse Ecológico.

O recurso é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

O acórdão recorrido, reitera-se que trata de APP – Área de Preservação Permanente e de Área de Interesse Ecológico, enquanto que o Recurso Especial e o paradigma nele indicado tratam de ARL – Área de Reserva Legal.

Assim, verifica-se que foi trazida à CSRF matéria estranha ao acórdão recorrido, o que retira do apelo a sua utilidade (interesse de agir), razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo